

ATO N.º 042/94

“Fixa valores das taxas , multas e emolumentos a serem pagos ao CREA-ES por pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências”.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea “k”, do Artigo 34, da Lei Federal n.º 5.194, de 24.12.66;

Considerando que, de acordo com o Artigo 1º da Lei Federal n.º 6.496, de 07.12.1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

Considerando que para consecução dos objetivos do CREA-ES, a Lei prevê, dentre outras atribuições, cobranças de taxas e emolumentos sobre serviços, bem como, aplicação de penalidades, sob a forma de multas, objetivando coibir a prática ilegal do exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e áreas afins.

Considerando as Resoluções n.ºs 384 e 385 ambas de 28.06.94 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEXA, que fixaram valores das taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, das multas e emolumentos devidos ao CREA-ES a partir de 1º de janeiro de 1995.

RESOLVE:

Art. 1º - As taxas devidas pelos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por obras ou serviços de competência privativa de profissionais do grupo ou categoria da engenharia, da arquitetura, da agronomia ou das áreas afins serão recolhidas ao **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo – CREA-ES** – pela pessoa física ou jurídica habilitada, com base no valor do contrato na forma da tabela seguinte, fixada em valores expressos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

TABELA 01 – TAXA DA “ART” COM BASE NO VALOR DO CONTRATO

N.º de Ordem	Classe – Valor de Contrato	(UFIR)	Valor a recolher
1		Até 3.000	15,00
2	Acima de 3.000	Até 10.000	40,00
3	Acima de 10.000	Até 25.000	75,00
4	Acima de 25.000	Até 70.000	140,00
5	Acima de 70.000		250,00

Parágrafo Primeiro – Para a aplicação da referida Tabela, serão considerados os valores estabelecidos pelos Contratos de Honorários Profissionais e/ou Contratos de Serviços firmados com as Pessoas Físicas ou Jurídicas. Tais valores deverão ser divididos pelo valor unitário da UFIR do mês de assinatura dos aludidos contratos, para posterior enquadramento na Tabela em número de UFIR's apurados.

Parágrafo Segundo – Para o recolhimento de ART com base no valor dos honorários dos profissionais, prevalecerá o valor calculado a partir das tabelas de honorários profissionais registrados no CREA-ES, na forma da alínea “r” do Art. 34 da Lei Federal n.º 5.194/66.

Art. 2º - Na ausência de Contrato escrito, os valores de ART serão apurados e recolhidos em razão da área construída ou projetada, conforme índices da Tabela abaixo:

TABELA 02 – TAXA DE ART COM BASE NO M² DE CONSTRUÇÃO

N.º de Ordem	Classe – Área de Construção/Projeto (m ²)	(A)	(B)	(C)	(D)
		Execução de Obras/ Serviços (UFIR)	Projeto Arquitetônico (UFIR)	Projeto Estrutural (UFIR)	Outros Projetos (UFIR)
1	Até 15	15,00	10,00	10,00	10,00
2	Acima de 15 até 50	40,00	10,00	10,00	10,00
3	Acima de 50 até 125	75,00	18,25	11,25	10,00
4	Acima de 125 até 350	140,00	35,00	21,00	10,50
5	Acima de 350	250,00	62,50	37,50	18,75

Art. 3º - Fica instituída a Taxa Especial de 10 (dez) UFIRs a ser aplicada nos seguintes casos:

- a) Vinculação, por co-autoria ou co-responsabilidade técnica, total ou parcial a uma ou mais ART já registrada;
- b) Elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços para entidades benéficas, reconhecidas como de utilidade pública, que tenham sido realizadas por profissionais em caráter filantrópico;
- c) Desempenho de atividades privativas dos profissionais da engenharia, arquitetura, agronomia ou afins, em instituição pública oficial, com a qual o profissional mantenha vínculo empregatício;
- d) Nomeações ou contratos de trabalho para desempenho de cargo ou função técnica em entidade pública ou privada;
- e) Projetos, direção e execução de moradias econômicas até 70,00 m².
- f) As atividades de avaliação, vistoria, perícia, laudos, e arbitramento.

Art. 4º - Fica instituída da Taxa Especial de 0,30 (trinta centésimos) da UFIR, para cada Receita Agronômica.

Art. 5º - Os valores das taxas de ART previstas neste Ato Normativo serão apurados com base na UFIR do mês do respectivo registro no CREA-ES.

Art. 6º - A assinatura na ART implica em responsabilidade de ordem civil, criminal, trabalhista, e ética. Portanto, quando da fixação dos honorários profissionais, deve ser avaliado todo o conjunto de responsabilidade concernentes ao exercício da profissão, e baseado neste princípio, deverá ser estabelecido um valor que corresponda à efetiva contra – prestação de todos os deveres que lhe são inerentes.

Art. 7º - As taxas e emolumentos a serem cobrados pelo CREA-ES, corresponde aos seus serviços, são restritos aos constantes das tabelas seguintes:

SERVIÇOS VALORES MÁXIMOS EM UFIR

I – Inscrições ou Registros de Pessoas Físicas:

a) principal (matriz)	35
b) provisória (Art. 57, da Lei 5.194/66)	35
c) temporária (Art. 2º, “c” da Lei 5.194/66)	35
d) secundária (visto – arts.58 e 65 da Lei 5.194/66)	35
II – Expedições de Carteiras com Cédula de Identidade:	
a) definitiva	23
b) provisória (art.57 da Lei 5.194/66)	23
c) temporária (art.2º da Lei 5.194/66)	23
d) substituição ou segunda via	35
III – Certidões:	
a) de registro e/ou quitação de pessoa física	23
b) de acervo técnico	23
c) de quaisquer outros documentos e anotações	23
IV – Inscrições ou Registros de Pessoas Jurídicas:	
a) principal (matriz)	68
b) secundária (registro de filiais,etc)	68
c) temporária (visto – art.59 da Lei 5.194/66)	68
V – Certidões:	
a) de registro e/ou quitação de pessoa jurídica	23
b) de quaisquer outros documentos e anotações	23

Art. 8º - As multas estipuladas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Art. 73 da Lei n.º 5.194/66 e no Art. 3º da Lei n.º 6.496/77, terão respectivamente os seguintes valores limites em UFIR (Unidade Fiscal de Referência):

- a) De 40,00 UFIR aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade, da Lei n.º 5.194/66;
- b) De 58,00 UFIR, `as pessoas físicas, por infração da alínea “b” do Artigo 6º, Artigos 13, 14 e 55, ou, do parágrafo único do art.64, da Lei n.º 5.194/66;
- c) De 161,00 UFIR, `as pessoas jurídicas por infração dos artigos 13, 14, 59, 60 e parágrafo único do Art.64, da Lei n.º 5.194/66;
- d) De 268,00 UFIR, às pessoas físicas por infração das alíneas “a”, “c” e “d”, do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66;
- e) De 1.343,00 UFIR, `as pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

Parágrafo Único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 9º - As pessoas habilitadas que exercerem as profissões reguladas na Lei n.º 5.194/66 e no presente Ato, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitos `as penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 10 - Este Ato entrará em vigor em 1º de janeiro de 1995, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 27 de dezembro de 1994.

Eng.º Eletricista PAULO BUBACH
Presidente

Arquiteta REGINA MORANDI
1^a Secretária